

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 275, DE 2013

Cria a Corte Constitucional; altera a composição, a competência e a forma de nomeação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça; altera a composição do Conselho Nacional de Justiça.

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cuja primeira subscritora é a Deputada LUIZA ERUNDINA, pretende alterar os arts. 12, 52, 96, 101, 102, 103, 104, 105, 125 da Constituição Federal; revogar o art. 103-A do mesmo diploma; bem como modificar a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, com o objetivo principal de criar uma Corte Constitucional no Brasil. Enumeramos, a seguir, as inovações mais significativas efetuadas pela proposta:

1. cria uma Corte Constitucional no Brasil, por transformação do Supremo Tribunal Federal, dispondo sobre a composição do novo órgão, os requisitos de acesso ao cargo de Ministro e a forma de nomeação destes;
2. estabelece a competência originária e recursal da nova Corte Constitucional, os efeitos de suas decisões, e o filtro de acesso ao órgão no controle difuso – com especial destaque para o cabimento do recurso extraordinário apenas nas causas



decididas pelo Superior Tribunal de Justiça e a supressão das súmulas vinculantes;

3. altera o número, a forma de escolha e de nomeação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, transferindo a essa Corte competências hoje pertencentes ao Supremo Tribunal Federal;
4. preserva no cargo os atuais integrantes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, determinando que sejam feitas as novas nomeações previstas no texto da proposta;
5. adapta a redação dos arts. 12, 52, 96, 103 e 103-A à substituição do Supremo Tribunal Federal pela nova Corte Constitucional;
6. atribui competência aos Tribunais de Justiça dos Estados para processar e julgar, originariamente, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Distrito Federal, bem como os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios dos Estados;
7. altera o Capítulo I, do Título I, da Parte Terceira da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que passa a se denominar “Dos Ministros da Corte Constitucional”, e modifica a redação do art. 39 do mesmo diploma, que passa a dispor sobre os crimes de responsabilidade dos membros da Corte Constitucional.

Em sua fundamentação, a autora aduz que sua iniciativa visa a aperfeiçoar o funcionamento das instituições que compõem a cúpula do nosso Poder Judiciário, nomeadamente: o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. A autora aponta o funcionamento deficiente do modelo norte-americano adotado entre nós, com a proclamação da República,



sublinhando, em particular, a ineficácia do controle do Senado sobre a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e a sobrecarga de trabalho em que se encontra esse órgão judiciário. No seu entender, a presente proposta corrigiria os “graves defeitos” no funcionamento do mais alto tribunal judiciário brasileiro, mediante sua transformação em Corte Constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Finalmente, cabe observar que a proposta busca alterar uma lei ordinária, o que não caberia fazer no texto de uma emenda constitucional. Entendemos, todavia, que essa questão será mais bem



enfrentada por ocasião do exame de mérito, na comissão especial constituída para esse fim.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 275, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

